



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966695 - SC(2025/0222810-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GERSON BRUHNS
ADVOGADOS : FABRICIO BITTENCOURT - SC008361
CRISTINA GUTZ - SC036062
GISELI APARECIDA BORGARO - SC061982
AGRAVANTE : RENATO DIAS FLAUSINO - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : JULIÃO GARCIA DA SILVA - SP191384
AGRAVADO : RENATO DIAS FLAUSINO - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : JULIÃO GARCIA DA SILVA - SP191384
AGRAVADO : GERSON BRUHNS
ADVOGADOS : FABRICIO BITTENCOURT - SC008361
CRISTINA GUTZ - SC036062
GISELI APARECIDA BORGARO - SC061982
AGRAVADO : SC INTERNATIONAL MACAO COMMERCIAL OFFSHORE
LIMITED
OUTRO NOME : CHEN HSONG MACHINERY MACAO COMMERCIAL
OFFSHORE CO. LTD.
ADVOGADO : TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E DA CONGRUÊNCIA RESPEITADOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO INICIAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DE CONTRATO VERBAL DE SUB-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO COMISSIONAMENTO DO REPRESENTANTE PARA O PAGAMENTO DO SUB-REPRESENTANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULA Nº 282/STF. PERCENTUAL DA COMISSÃO DEVIDA. RESCISÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O princípio da vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi conferida oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedentes.

2. É pacífico o entendimento de que não se configura julgamento *extra petita* a decisão que, respeitando os limites da lide, interpreta o pedido de forma lógica e sistemática, considerando o pedido como um todo. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte admite que o contrato de representação comercial seja firmado na modalidade verbal. Precedentes.
4. Não houve manifestação expressa no acórdão objurgado acerca da aplicação do art. 42, § 2º, da Lei nº 4.886/1965 e da impossibilidade de pagamento da comissão pelo representante ao sub-representante em razão do não pagamento da referida verba pelo representado. Ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação do óbice da Súmula nº 282/STF.
5. O acolhimento da pretensão recursal quanto ao comissionamento da venda realizada à empresa Simoldes demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
6. A análise da pretensão recursal quanto à inexistência de justa causa para a rescisão contratual, bem como a reforma do aresto impugnado acerca do não pagamento da comissão devida ao sub-representante, demandaria o reexame da prova dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
7. O reconhecimento da relação comercial havida entre o recorrente e a empresa chinesa representada demandaria nova análise da prova dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
8. A tese de que é *ultra petita* a divisão da comissão entre o recorrente e a corré Renato Dias Flausino EPP referente à venda para a empresa Simoldes não foi objeto de apreciação na Corte de origem. Ausente o prequestionamento da questão, que faz incidir ao ponto a Súmula nº 282/STF.
9. A revisão, por esta Corte, do entendimento do tribunal de origem quanto à inexistência de dano moral decorrente de abalo emocional e financeiro, de modo a não reconhecer o direito à indenização, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
10. Agravo interposto por RENATO DIAS FLAUSINO EPP conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo interposto por GERSON BRUHNS conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2966695 - SC(2025/0222810-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GERSON BRUHNS
ADVOGADOS : FABRICIO BITTENCOURT - SC008361
CRISTINA GUTZ - SC036062
GISELI APARECIDA BORGARO - SC061982
AGRAVANTE : RENATO DIAS FLAUSINO - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : JULIÃO GARCIA DA SILVA - SP191384
AGRAVADO : RENATO DIAS FLAUSINO - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : JULIÃO GARCIA DA SILVA - SP191384
AGRAVADO : GERSON BRUHNS
ADVOGADOS : FABRICIO BITTENCOURT - SC008361
CRISTINA GUTZ - SC036062
GISELI APARECIDA BORGARO - SC061982
AGRAVADO : SC INTERNATIONAL MACAO COMMERCIAL OFFSHORE
LIMITED
OUTRO NOME : CHEN HSONG MACHINERY MACAO COMMERCIAL
OFFSHORE CO. LTD.
ADVOGADO : TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E DA CONGRUÊNCIA RESPEITADOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO INICIAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DE CONTRATO VERBAL DE SUB-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO COMISSIONAMENTO DO REPRESENTANTE PARA O PAGAMENTO DO SUB-REPRESENTANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUMULA Nº 282/STF. PERCENTUAL DA COMISSÃO DEVIDA. RESCISÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O princípio da vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi conferida oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedentes.

2. É pacífico o entendimento de que não se configura julgamento *extra petita* a decisão que, respeitando os limites da lide, interpreta o pedido de forma lógica e sistemática, considerando o pedido como um todo. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte admite que o contrato de representação comercial seja firmado na modalidade verbal. Precedentes.
4. Não houve manifestação expressa no acórdão objurgado acerca da aplicação do art. 42, § 2º, da Lei nº 4.886/1965 e da impossibilidade de pagamento da comissão pelo representante ao sub-representante em razão do não pagamento da referida verba pelo representado. Ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação do óbice da Súmula nº 282/STF.
5. O acolhimento da pretensão recursal quanto ao comissionamento da venda realizada à empresa Simoldes demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
6. A análise da pretensão recursal quanto à inexistência de justa causa para a rescisão contratual, bem como a reforma do aresto impugnado acerca do não pagamento da comissão devida ao sub-representante, demandaria o reexame da prova dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
7. O reconhecimento da relação comercial havida entre o recorrente e a empresa chinesa representada demandaria nova análise da prova dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
8. A tese de que é *ultra petita* a divisão da comissão entre o recorrente e a corré Renato Dias Flausino EPP referente à venda para a empresa Simoldes não foi objeto de apreciação na Corte de origem. Ausente o prequestionamento da questão, que faz incidir ao ponto a Súmula nº 282/STF.
9. A revisão, por esta Corte, do entendimento do tribunal de origem quanto à inexistência de dano moral decorrente de abalo emocional e financeiro, de modo a não reconhecer o direito à indenização, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
10. Agravo interposto por RENATO DIAS FLAUSINO EPP conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo interposto por GERSON BRUHNS conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por RENATO DIAS FLAUSINO EPP e por GERSON BRUHNS contra as decisões que inadmitiram seus recursos especiais.

Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. COMISSÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.

I. CASO EM EXAME

TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE SUB-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE O AUTOR E A EMPRESA APELANTE, FIXANDO COMISSÕES DEVIDAS E RECONHECENDO A RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. O AUTOR PLEITEOU A DECLARAÇÃO DE CONTRATO VERBAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, O PAGAMENTO DE COMISSÕES INADIMPLIDAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS E DANOS MORAIS. AS EMPRESAS REQUERIDAS CONTESTARAM, ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E IMPUGNANDO OS VALORES DAS COMISSÕES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE HOVE CONTRATO VERBAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL OU SUB-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES; (II) SABER SE AS COMISSÕES FORAM CORRETAMENTE FIXADAS EM 10% DO VALOR FOB;

(III) SABER SE A RESCISÃO CONTRATUAL OCORREU POR JUSTA CAUSA;
(IV) SABER SE HÁ DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE SUB-REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FOI COMPROVADA POR MEIO DE PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS, QUE INDICAM A ATUAÇÃO DO AUTOR COMO SUB-REPRESENTANTE COMERCIAL DA EMPRESA APELANTE. AS COMISSÕES FORAM CORRETAMENTE FIXADAS EM 10% DO VALOR FOB, CONFORME PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS, QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA USUAL ENTRE AS PARTES. A RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA FOI CARACTERIZADA PELOS CONSTANTES ATRASOS NO PAGAMENTO DAS COMISSÕES E DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENTREGA, PREJUDICANDO A ATUAÇÃO DO AUTOR. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL, POIS OS FATOS NARRADOS NÃO EXTRAPOLAM OS DISSABORES COTIDIANOS E NÃO CAUSARAM ABALO PSICOLÓGICO SIGNIFICATIVO AO AUTOR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DA EMPRESA REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: '1. A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE SUB- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL FOI COMPROVADA. 2. AS COMISSÕES FORAM CORRETAMENTE FIXADAS EM 10% DO VALOR FOB. 3. A RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA FOI CARACTERIZADA. 4. NÃO HÁ DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.'

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186, 356, 405; LEI N. 4.886/1965, ARTS. 27, 34, 36, 42.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, AGRG NO ARESP N. 322.510/BA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 11-6-13; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0300999-90.2017.8.24.0016, REL. RONEI DANIELLI, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 18-02-2020. APELO DA EMPRESA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fls. 2.033/2.034)

Nas razões do seu recurso especial, RENATO DIAS FLAUSINO EPP alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 9º, 10º, 141 e 490 do Código de Processo Civil, em razão da violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do julgamento nos limites da lide, da vedação à decisão surpresa e da congruência.

Aduz que a pretensão autoral *"jamais foi dirigida especificamente em face do corréu Renato Dias Flausino EPP, sobretudo, no sentido de se declarar a existência de subcontratação de representação comercial nos termos do art. 42 da Lei 4886/65"* (e-STJ fls. 2.054-2.055).

Afirma que o autor *"indicou o corréu Renato dia Flausino EPP apenas como agente da corré Chen Hsong Machinery Macao Commercial Offshore Co. Ltd, não havendo pedido declaratório de sub-representação"* (e-STJ fl. 2.056). Assim, não havendo alegação de subcontratação, o réu não se defendeu quanto a esse tema e à aplicação do art. 42, § 2º, da Lei nº 4.886/1965 ao caso dos autos.

Argumenta, também, que o parágrafo primeiro do art. 42 da Lei nº 4.886/1965 prevê o pagamento de comissão ao subcontratado quando o contratante efetivamente receber a comissão, sendo que, no presente caso, o autor não provou o recebimento das comissões pendentes pelo corréu Renato, ora recorrente.

Defende, ainda, que o contrato de representação comercial e de sub-representação tem regramentos diversos e, por isso, o segundo não pode ser considerado acessório do primeiro (e-STJ fls. 2.061-2.062).

Insurge-se contra o reconhecimento de atuação conjunta do autor e do recorrente na venda à empresa Simoldes, *"pois, se houve a divisão de tarefas em 50% na única venda estampada nos autos, a relação seria societária"* (e-STJ fl. 2.063).

Insiste que:

"o feito girou em torno do fato de ser o autor ou não representante da corré Chen Hsong Macao, enquanto o corréu Renato Dias Flausino EPP seria apenas seu agente, gerente ou filial, não tendo as partes a oportunidade de debater a questão da sub-representação (art. 42 da Lei 4886/65), razão pela qual restaram violados os artigos 9º e 10 do CPC de 2015, uma vez que a decisão considerou elementos não debatidos nos autos pelas partes." (e-STJ fl. 2.063)

(ii) arts. 27 da Lei nº 6.886/1995, 104, II, e 166 do Código Civil, em virtude da ausência de validade do negócio jurídico que não foi formalizado por escrito, o que acarreta a sua nulidade, tendo em vista que a Lei nº 4.886/85 (art. 27) traz rígido regramento acerca dos elementos essenciais ao contrato de representação comercial, sendo um deles a forma escrita prevista no art. 104, III, do CC;

(iii) violação do art. 45, § 1º, da Lei nº 6.886/1965, acerca do comissionamento do autor sobre a venda realizada à empresa Simoldes em 50% do valor da comissão.

Alega que:

"O inadimplemento das comissões ao sub-representante tem como elemento essencial a certeza do adimplemento da representada principal, como já dito, no caso a corré Chen Hsong Macao, em obediência ao que prescreve o art. 42, § 2º da Lei 6886/65." (e-STJ fl. 2.072)

Defende que recebeu apenas U\$ 2.865,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco dólares) da representada, a corré Chen Hsong Macao, pelo mencionado negócio, não havendo prova nos autos de outros valores pagos.

Sustenta, portanto, que *"ainda que mantida a existência de relação contratual entre as partes deve incidir somente sobre valor efetivamente recebido pelo corréu Renato Dias Flausino EPP, isto é, sobre U\$ 2.865,00."* (e-STJ fl. 2.073).

(iv) arts. 45, § 1º, § 2º, 34, 36 e 27 da Lei nº 6.886/65, em que defende a aplicação da Lei nº 4.886/65 ao contrato de sub-representação que foi reconhecido pelo tribunal de origem.

Defende, especificamente, a aplicação do art. 42, § 2º, da Lei nº 4.886/65 quanto ao inadimplemento das comissões devidas ao sub-representante que, segundo sustenta, somente podem ser adimplidas quando o representante primário receber tais valores do representado, o que não restou discutido e demonstrado nos autos.

Alega que esse inadimplemento não pode ser considerado como justa causa para a rescisão do contrato de sub-representação, em razão da ausência de inadimplência do representante principal, tendo em vista a falta de pagamento das comissões pela representada.

GERSON BRUHNS, por sua vez, alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 27 e 42 da Lei nº 4.886/65, porque o acórdão recorrido não reconheceu a responsabilidade solidária da empresa CHEN HSONG MSVHINERY

MACAO COMMERCIAL OFFSHORE, a despeito da farta prova constante nos autos a demonstrar a relação comercial havida entre as partes. Defende a responsabilidade solidária das recorridas.

Insurge-se, também, contra o não reconhecimento da responsabilidade do representante primário, Renato Dias Flausino, em lhe repassar as comissões relativas à venda à empresa Simoldes.

Alega que, nesse ponto, a sentença é *ultra petita*, pois não há pedido do recorrido Renato sobre sua participação na respectiva venda, devendo a totalidade da comissão, 10% do valor da venda, ser destinada exclusivamente ao recorrente.

(ii) art. 186 do Código Civil, decorrente do afastamento do pedido de indenização por danos morais, apesar da clara demonstração do prejuízo emocional e financeiro sofrido em razão do inadimplemento das comissões devidas.

Com as contrarrazões, ambos os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame dos recursos especiais.

Do recurso especial de RENATO DIAS FLAUSINO EPP:

A insurgência não merece prosperar.

(i) Relativamente à violação dos arts. 9º, 10º, 141 e 490 do Código de Processo Civil, o Tribunal assim decidiu:

"(...)

Sustenta a empresa RENATO DIAS FLAUSINO EPP a ofensa ao princípio da congruência e a caracterização de sentença extra petita, pois reconheceu uma relação de sub-representação comercial, que não foi alegada pelo Autor na inicial. Afirma que não foi intimado para se manifestar sobre essa modalidade contratual, estando configurada decisão surpresa.

Sem razão.

Examinando a petição inicial, observo que o Autor relata que possuía um contrato verbal de representação comercial com a empresa Recorrente e com a empresa chinesa CHEN HSONG MACHINERY MACAO COMMERCIAL OFFSHORE CO. LTD. O Autor pleiteia o reconhecimento da relação contratual com as duas empresas que integram o polo passivo.

Importante salientar que a peça inicial deve ser interpretada de forma lógico-sistemática, devendo o Magistrado considerar o conjunto dos fatos narrados e dos pedidos, e deles extrair aquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda.

No caso, o Autor requer o reconhecimento de contrato de representação comercial com a empresa Apelante. Assim, o fato de ter sido reconhecido contrato de sub-representação contratual não caracteriza ou ofende o princípio da congruência, tampouco caracteriza decisão surpresa, pois se trata de dedução lógica da narrativa exordial e das provas colhidas.

Saliento que ambas as modalidades contratuais estão previstas na Lei n. 4.886/1965 e nelas se aplicam os mesmos regramentos. Logo, não constato qualquer prejuízo a defesa da empresa Apelante.

O fato de a empresa chinesa ter comprovado a inexistência de relação contratual com o Autor não exclui o pedido em relação à empresa Apelante.

Ademais, 'Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.' (STJ, AgRg no AREsp n. 322.510/BA, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11-6-13).

*Portanto, afasto a preliminar.
(...)."* (e-STJ fls. 2.010/2.011)

Verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão, fundamentando-se nos fatos e pedidos apresentados, extraíndo deles o real objeto da demanda.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a vedação à decisão surpresa não impõe ao julgador o dever de consultar as partes antes de cada decisão, sobretudo quando estas já tiveram oportunidade de se manifestar, estando assegurado o contraditório.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi conferida oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedentes.

3. Para averiguar a procedência das alegações de que houve abusividade na relação contratual seria necessário o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como da avença celebrada pelas partes, medidas vedadas pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 2.081.183/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024 - grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

8. Quanto ao princípio da vedação às decisões-surpresa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se configura ofensa ao art. 10 do CPC/2015 quando o resultado do julgamento decorre de desdobramento natural da controvérsia posta nos autos.

IV. Dispositivo 9. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.703.937/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifou-se.)

Também é pacífico o entendimento de que não se configura julgamento *extra petita* a decisão que, respeitando os limites da lide, interpreta o pedido de forma lógica e sistemática, considerando o pedido como um todo.

Vide:

"AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 283/STF. CESSÃO DE CRÉDITO. INVALIDADE. REVISÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

3. A decisão que inadmite o recurso especial proferida pela Corte de origem é incindível, devendo ser impugnada completamente, fundamento por fundamento.

4. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não ocorre julgamento fora do pedido quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial, como na espécie.

5. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência do julgamento fora dos limites da lide, após o exame e interpretação do teor da petição inicial, a modificação do seu fundamento implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial. Precedentes.

(...)

12. Agravo de ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS não conhecido e agravo de BCR FIDC MULTISSETORIAL conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.342.448/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. LATROCÍNIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA LIDE SECUNDÁRIA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não implica julgamento fora do pedido (*extra petita*) a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação.

(...)

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp 2.298.082/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC DE 2015. PERSUAÇÃO RACIONAL. CONVÊNCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Não há afronta ao princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.

5. Não configura julgamento extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo.

(...)

12. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.144.143/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 - grifou-se.)

(ii) Quanto aos arts. 27 da Lei nº 6.886/1995, 104, II, e 166 do Código Civil, em razão da suposta nulidade do negócio jurídico não formalizado por escrito, colhe-se do aresto impugnado:

"(...)

c) Do contrato de sub-representação comercial

Acerca da inexistência de relação contratual entre o Autor e a empresa chinesa CHEN HSONG MACHINERY MACAO COMMERCIAL OFFSHORE CO. LTD. e a caracterização de contrato de sub-representação comercial entre o Autor e a empresa RENATO DIAS FLAUSINO EPP, constato que irretocável a sentença, que analisou de forma pormenorizada o conjunto probatório.

Não constam nos autos provas de que o Autor possui uma relação contratual direta com a empresa chinesa CHEN HSONG MACHINERY MACAO COMMERCIAL OFFSHORE CO. LTD. Analisando o caderno processual, especialmente os e-mails apresentados e a prova testemunhal colhida, inevitável a conclusão de que Renato Dias Flausino era o representante comercial contratado pela empresa chinesa, tendo este contratado o Autor como sub-representante comercial, nos termos do art. 42 da Lei n. 4.886/1965.

(...)

Objetivando evitar a tautologia, adoto como razões de decidir a fundamentação da sentença, elaborada pelo Juiz FERNANDO SPECK DE SOUZA, na qual as provas foram minuciosamente examinadas.

'2. Declaração de existência de contrato verbal de representação comercial'

(...)

Desse modo, como bem explanado na sentença, o simples fato de alguns e-mails terem sido enviados também para o endereço eletrônico 'financeiro@chenhsong. com. hk', isoladamente, não indica que a empresa chinesa havia contratado o Autor como representado comercial.

Inclusive, ressalto que o Autor não utilizava o domínio "@chenhsong. com. hk" para se comunicar com RENATO DIAS FLAUSINO (renato. flausino@chenhsong. com. hk), fato que reforça que a empresa chinesa não havia contratado o Autor.

Constato que as provas colhidas na fase de instrução probatória demonstram que a empresa chinesa contratou apenas o Sr. Renato Dias Flausino como representante comercial, e que este não possuía autorização e poderes para contratar terceiros, apenas para atuar na área de vendas.

Por outro lado, considerando a vasta prova documental e 'estemunhal acerca do efetivo trabalho realizado pelo Autor como vendedor das máquinas fabricadas pela empresa chinesa, e de sua ligação com a empresa RENATO DIAS FLAUSINO EPP, evidenciada a caracterização de sub-representação comercial, nos termos do art. 42 da Lei n. 4.886/1965. Portanto, mantenho a sentença.

(...)." (e-STJ fls. 2.011/2.023)

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, que admite a validade do contrato de representação comercial firmado verbalmente, sendo, portanto, incabível a alegação de nulidade suscitada pelo recorrente.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INICIAL. INÉPCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. COMISSÃO. PERCENTUAL. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o contrato de representação comercial seja firmado na modalidade verbal.

5. O acolhimento da tese recursal para alterar o ônus da prova reconhecido na origem esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.370.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - grifou-se.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORMA VERBAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. 'A jurisprudência desta Corte reconhece a validade do contrato verbal de representação comercial' (AgInt no AREsp n. 1.095.500/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

III. Dispositivo e tese 4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.506.901/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 27/6/2025 - grifou-se.)

(iii) No que toca ao art. 45, § 1º da Lei nº 6.886/1965, a insurgência recursal encontra óbice na Súmula nº 284/STF porque o art. 45 da Lei nº 6.886/1965 não possui parágrafos, sendo incabível indicação de violação a norma inexistente, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

Ademais, não houve manifestação expressa no acordão objurgado acerca da aplicação do art. 42, § 2º, da Lei nº 4.886/1965 e da impossibilidade de pagamento da comissão pelo representante ao sub-representante em razão do não pagamento da referida verba pelo representado.

Ausente o indispensável prequestionamento da questão, incide no ponto, ainda, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Além disso, quanto ao valor do comissionamento da venda realizada à empresa Simoldes, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na prova dos autos, nos seguintes termos:

"e) Da venda para a empresa

Argui a empresa Apelante que a fixação da comissão devida ao Autor referente à venda de máquinas para a empresa Simoldes Plásticos deve ser estabelecida no percentual de 2,5%, ou, alternativamente no percentual de 5%, sobre o valor de U\$ 2.865,00, quantia que recebeu à título de comissão.

Por outro lado, o Autor sustenta que deve receber 10% do valor da tabela 'FOB'.

Acerca da venda realizada à empresa Simoldes Plástico, constato que o e-mail apresentado no Evento 247 (evento 247, ANEXO143) comprova a participação do Autor e de RENATO DIAS FLAUSINO para a conclusão do negócio. Veja-se:

(...)

Demonstrada a participação igualmente relevante do Autor e de Renato Dias Flausino na concretização da venda, razoável que a comissão seja dividida entre eles. Logo, escorreita a sentença que definiu que o Autor receba o percentual de 5% do valor da tabela 'FOB', pois seria incongruente repassar a totalidade da comissão como se concluída a venda por conta própria.

Da mesma forma, desarrazoado o pedido da empresa RENATO DIAS FAUSINO EPP para que o percentual do Autor seja de 2,5%, pois no correio eletrônico supracitado o próprio representante da empresa Recorrente afirma que o Autor 'fechou a venda'.

Logo, mantenho o percentual de 5% para o Autor, em relação a venda realizada à empresa Simoldes Plásticos.

No tocante ao valor da venda, mantenho o disposto na sentença:

(...)

Registre-se, ainda, que, embora a ré Chen Hsong Macao tenha aduzido que realizou o pagamento de somente U\$ 2.865,00 a título de comissão ao réu Renato Dias Flausino em relação a tal negociação, não é possível vincular os documentos colacionados nos eventos 334.520, 334.521 e 334.522 a esse negócio específico. Demais disso, a base de cálculo das comissões devidas ao réu Renato Dias Flausino não foi esclarecida, nem foi juntada a documentação relativa à negociação em questão, para que os valores fossem efetivamente conferidos.

No ponto, apenas para argumentar, da análise da tabela colacionada no evento 247.20, em que consta a indicação 'Lista Feira', denota-se que o preço das máquinas repassado ao consumidor pode ser bem superior ao 'FOB'. Utilizando-se dessas quantias, que já são três vezes maiores, a venda realizada à empresa 'Simoldes' teria chegado perto de U\$ 3 milhões. Porém, repisa-se, não se sabe qual foi o efetivo valor da negociação.

Assim, deve o pagamento seguir o que foi reconhecido como ajustado entre as partes quando firmaram a representação comercial, apenas reduzindo-se o percentual da comissão em razão da participação ativa do próprio réu Renato Dias Flausino no fechamento do negócio.

[...]

Destarte, não merece reforma a sentença no ponto." (e-STJ fls. 2.025/2.026)

Assim, no ponto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

(iv) no que se refere aos arts. 27, 34, 36 e 42, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.886/65, sobre os quais o recorrente argumenta a ausência de justa causa para a rescisão contratual, assim decidiu o acórdão recorrido:

"f) Da justa causa e das indenizações deferidas

Primeiramente, constato que os regramentos estabelecidos na Lei n. 4.886/1965 acerca da rescisão contratual do representante comercial aplicam-se, também, aos contratos de sub-representação comercial. Além de ambos os contratos estarem previstos na mesma legislação, ressalto que a norma deve ser interpretada de forma teleológica, ou seja, visando proteger o bem jurídico tutelado e o fim que a norma procura alcançar - o exercício da profissão de representante comercial.

Ademais, saliento que os Tribunais Pátrios aplicam os regramentos previstos na Lei n. 4.866/4965 relacionados a rescisão nos contratos de sub-representação comercial. Cito precedente deste Tribunal de Justiça.

(...)

A partir dessa premissa, passa-se a análise do caso concreto.

Na hipótese em análise, é incontroverso que a rescisão ocorreu por iniciativa do Autor.

Apesar sustentar a empresa Apelante não estar caracterizada a justa causa, do acervo probatório é possível concluir que comprovado justo motivo para a rescisão contratual.

Sobre a justa causa, o art. 36 da Lei n. 4.886/1965 estabelece que.

(...)

Como bem explanado na sentença, comprovado pelos documentos apresentados pelo Autor o contumaz atraso no pagamento das comissões, além do descumprimento dos prazos de entrega.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau detalhou as provas apresentadas, que comprovam o descumprimento dos prazos de entrega da mercadoria, que prejudicaram a esfera de atuação do sub-representante, além das provas contundentes acerca do atraso no pagamento das comissões.

(...)

Demais disso, no que tange ao pagamento de comissões (alínea d), aduziu o autor que os atrasos eram comuns, mencionando, ainda, duas situações específicas em que, a seu ver, não recebeu a quantia devida a título de comissionamento.

Quanto aos atrasos, o autor não produziu prova robusta de que a situação, de fato, ocorria. Não se pode ignorar, contudo, que o réu Renato Dias Flausino, prestando depoimento pessoal (evento 358.786), afirmou que era sempre dificultoso o recebimento de valores da ré Chen Hsong Macao. Daí se pode presumir, razoavelmente, que se havia atraso no repasse ao réu Renato Dias Flausino, o atraso repercutia no pagamento do autor.

Já com relação a duas situações específicas em que o autor afirma ter havido problemas no repasse de sua comissão, cumpre distingui-las: a) a primeira refere-se a suposta entrega de um veículo, pelo valor de R\$ 10 mil, a título de pagamento; segundo o autor, o veículo foi revendido pelo valor de R\$ 7,5 mil, entendendo, portanto, que o saldo (R\$ 2,5 mil) deve ser pago em espécie; b) a segunda, por sua vez, é relativa a uma venda importante realizada à empresa 'Simoldes'; segundo o autor, nada lhe foi pago em razão da negociação.

(...)

*Por outro lado, relativamente à venda realizada à empresa 'Simoldes', é incontroverso nos autos que não houve o pagamento de comissão ao autor Gerson Bruhns. **Em sua contestação, o réu Renato Dias Flausino, a par de afirmar que ele próprio não recebeu qualquer quantia, aduz que o autor não teria direito à remuneração, uma vez que não fechou o negócio em Portugal, o qual foi concluído por ele. Na própria peça, porém, asseverou que o autor participou da intermediação na venda ocorrida no Brasil. A tentativa de abrandamento da participação do autor Gerson Bruhns na negociação, porém, não coaduna com a prova dos***

autos, notadamente com o e-mail colacionado no evento 247.143, no qual o réu Renato Dias Flausino afirma concordar que o autor fechou a venda. Confira-se:

[...]

Dessarte, evidenciada a importante participação do autor na venda realizada à empresa 'Simoldes', é evidente fazer jus a sua comissão, mesmo que não integralmente, pois a participação do réu Renato Dias Flausino foi também relevante.

Neste tópico, o que importa é que a comissão era devida e não foi paga. E, embora se trate de um episódio de não pagamento, apenas, considerando a magnitude da venda realizada — segundo consta dos autos, próximo de U\$ 1 milhão —, tem-se que suficiente para ensejar a resolução da avença, ainda mais quando somados aos demais problemas relatados anteriormente.

De todo o exposto, verifica-se que houve, de fato, justa causa na resolução do contrato havido entre o autor Gerson Bruhns e o réu Renato Dias Flausino.

[...]

(...)

Assim, caracterizado o disposto no art. 36, alínea 'a' e 'd', da Lei n. 4.866/1965, comprovada a justa causa para rescisão contratual. Consequentemente, cabível as indenizações previstas nos arts. 27, alínea J, e 34 da Lei n. 4.886/1965.

(...).” (e-STJ fls 2.027/2.030)

Também neste tópico a análise da pretensão recursal quanto à inexistência de justa causa para a rescisão contratual, bem como a reforma do aresto impugnado acerca do não pagamento da comissão devida ao sub-representante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

A jurisprudência desta corte fixa-se no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE COMISSÕES. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTOS EFETUADOS. RECONHECIMENTO. REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO OFENDIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da realização do pagamentos das comissões) demanda reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.823.190/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMISSÕES. DIFERENÇA DEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, no sentido de que é cabível a condenação da ora agravante ao pagamento da diferença de comissões da representação comercial, demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. A consonância entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça atrai o óbice da Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.105.453/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023 - grifou-se.)

Ademais, conforme já apontado nessa decisão, não houve manifestação expressa no acórdão objurgado acerca da aplicação do art. 42, § 2º, da Lei nº 4.886/1965 e da impossibilidade de pagamento da comissão pelo representante ao sub-representante em razão do não pagamento da referida verba pelo representado.

Ausente o indispensável prequestionamento da questão, incide no ponto, ainda, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Do recurso especial de GERSON BRUHNS:

A insurgência não merece prosperar.

(i) No que se refere à alegada violação dos arts. 27 e 42 da Lei nº 4.886/65, em que o recorrente defende a responsabilidade solidária da empresa chinesa pelas verbas pleiteadas, o acórdão recorrido dirimiu a questão nos seguintes termos:

"c) Do contrato de sub-representação comercial

Acerca da inexistência de relação contratual entre o Autor e a empresa chinesa CHEN HSONG MACHINERY MACAO COMMERCIAL OFFSHORE CO. LTD. e a caracterização de contrato de sub-representação comercial entre o Autor e a empresa RENATO DIAS FLAUSINO EPP, constato que irretocável a sentença, que analisou de forma pormenorizada o conjunto probatório.

Não constam nos autos provas de que o Autor possui uma relação contratual direta com a empresa chinesa CHEN HSONG MACHINERY MACAO COMMERCIAL OFFSHORE CO. LTD. Analisando o caderno processual, especialmente os e-mails apresentados e a prova testemunhal colhida, inevitável a conclusão de que Renato Dias Flausino era o representante comercial contratado pela empresa chinesa, tendo este contratado o Autor como sub-representante comercial, nos termos do art. 42 da Lei n. 4.886/1965.

(...)

Objetivando evitar a tautologia, adoto como razões de decidir a fundamentação da sentença, elaborada pelo Juiz FERNANDO SPECK DE SOUZA, na qual as provas foram minuciosamente examinadas.

2. Declaração de existência de contrato verbal de representação comercial

(...)

Da leitura dos trechos acima destacados, denota-se que o autor supõe muitas situações em razão de sua experiência no mercado, mas admite que, efetivamente e desde o princípio, tratou exclusivamente com o réu Renato Dias Flausino, chegando a afirmar que não tinha sequer meios de contatar a empresa chinesa.

Relativamente à prova documental, das centenas de páginas de documentos colacionadas aos autos, não existe uma em que o autor se reporte diretamente à ré Chen Hsong Macao ou esta a ele.

Muitos dos documentos colacionados, aliás, não possuem valor probatório claramente identificável, não tendo o autor realizado o devido cotejo analítico do que pretendia comprovar por meio de sua juntada. (...)

Outros, porém, são indicativos importantes do relacionamento comercial havido entre o autor Gerson Bruhns e o réu Renato Dias Flausino, adiantando-se que, da soma de toda a prova amealhada, entende-se que o primeiro era representante

comercial contratado pelo segundo para consecução da representação comercial havida, por sua vez, entre este (o réu Renato Dias Flausino) e a ré Chen Hsong Macao.

(...)

Acresça-se ao que foi reproduzido acima que o réu Renato Dias Flausino efetuou pagamentos ao autor Gerson Bruhns, como evidenciado pelos extratos apresentados nos eventos 247.51, 247.54, 247.55 e 247.63. No entanto, a explicação fornecida pelo réu durante seu depoimento pessoal (evento 358.786), de que os pagamentos eram realizados por ele devido a um problema pessoal do autor que o impedia de receber em sua própria conta, é insuficiente e não justifica plenamente a situação. Não há indicações claras do motivo pelo qual o autor não poderia receber diretamente da empresa chinesa em sua conta, enquanto o réu Renato Dias Flausino possuía essa capacidade.

Do mesmo modo, a alegação do réu Renato Dias Flausino de que apenas ajudava outros vendedores, por amizade e cooperação, bem como por ter facilidade com o idioma é de todo inverossímil, especialmente porque sequer fala mandarim, mas tão somente inglês, língua que o próprio autor domina, segundo depoimento prestado por sua ex-esposa, Sra. Roselane de Souza (evento 358.784).

Do que fora narrado acima, desponta, claramente, que o autor Gerson Bruhns exercia representação comercial por conta do réu Renato Dias Flausino, mas não por conta da ré Chen Hsong Macao, razão pela qual, nesses termos, deve-se julgar procedente o pedido declaratório de existência do contrato de representação comercial.

(...)

Desse modo, como bem explanado na sentença, o simples fato de alguns e-mails terem sido enviados também para o endereço eletrônico 'financeiro@chenhsong. com. hk', isoladamente, não indica que a empresa chinesa havia contratado o Autor como representado comercial.

Inclusive, ressalto que o Autor não utilizava o domínio '@chenhsong. com. hk' para se comunicar com RENATO DIAS FLAUSINO (renato. flausino@chenhsong. com. hk), fato que reforça que a empresa chinesa não havia contratado o Autor.

Constato que as provas colhidas na fase de instrução probatória demonstram que a empresa chinesa contratou apenas o Sr. Renato Dias Flausino como representante comercial, e que este não possuía autorização e poderes para contratar terceiros, apenas para atuar na área de vendas.

Por outro lado, considerando a vasta prova documental e testemunhal acerca do efetivo trabalho realizado pelo Autor como vendedor das máquinas fabricadas pela empresa chinesa, e de sua ligação com a empresa RENATO DIAS FLAUSINO EPP, evidenciada a caracterização de sub- representação comercial, nos termos do art. 42 da Lei n. 4.886/1965." (e-STJ fls. 2.011/2.023)

Assim, o reconhecimento da relação comercial havida entre o recorrente e a empresa chinesa demandaria, claramente, nova análise da prova dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A tese de que é *ultra petita* a divisão da comissão entre o recorrente e a còrré Renato Dias Flausino EPP acerca da venda para a empresa Simoldes não foi objeto de apreciação na Corte de origem. Ausente o prequestionamento da questão, incide ao ponto a Súmula nº 282/STF.

Além disso, conforme acima já transcrito, o reconhecimento e distribuição dessa comissão enseja reexame de matéria fática, o que atrai novamente a Súmula nº 7/STJ.

(ii) Quanto à violação ao art. 186 do Código Civil, o Tribunal estadual assim decidiu a questão:

"(...)

g) Do dano moral

Inicialmente, se tratando de responsabilidade civil, dispõe o art. 186 do Código Civil que 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano'.

A Carta Magna em seu art. 5º, X, estabelece que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.

Contudo, ressalto que ao Julgador impõe-se cuidado na análise de sua configuração, pois meros aborrecimentos e insatisfações do cotidiano, por se tratarem de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, não se deve atribuir indenização. Assim é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Na hipótese em análise, não merece provimento o pedido do Autor de indenização por danos morais, visto que os fatos narrados caracterizam mero dissabor. Não obstante ter o Autor/Apelante passado por transtornos e aborrecimentos em razão dos acontecimentos narrados na peça inicial, constato que os fatos não extrapolaram a esfera de dissabores cotidianos.

In casu, apesar de comprovada a reprovabilidade da conduta da empresa apelante RENATO DIAS FLAUSINO EPP e a aflição suportada pelo Autor/Apelante, não está comprovada a perturbação do seu estado psicológico e emocional, a ponto de caracterizar dano moral.

Ressalto que não é possível vincular o infarto sofrido pelo Autor exclusivamente aos fatos discutidos na presente demanda. Ademais, no correio eletrônico apresentado no Evento 247 (evento 247, ANEXO171), verifico que o Autor não atribuiu o ocorrido ao trabalho à época, pois continuou exercendo a profissão, além de agradecer a 'assistência financeira prestada no momento do ocorrido'.

Também não há provas robustas de que o Autor tenha passado por grave situação financeira, que tenha impedido sua subsistência.

Conforme consabido, o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Ademais, a argumentação vertida pelo Autor mostra-se frágil, pois sequer há prova de que os fatos repercutiram em sua esfera íntima, causando-lhe dor, sofrimento ou humilhação a sua honra e dignidade.

Logo, ainda que a situação narrada tenha causado transtornos ao Autor, verifico a ausência de efetivo prejuízo moral, sendo certo que a situação em questão não agrediu os direitos da personalidade.

Portanto, mantenho a sentença no ponto." (e-STJ fl. 2.031)

No caso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias nos pontos suscitados pelo recorrente, quanto ao abalo financeiro e emocional sofrido pelo não recebimento das comissões, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Vide:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA

7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, embora tenha reconhecido a inexistência de relação contratual e determinado a restituição em dobro

dos valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, afastou a condenação por danos morais sob o fundamento de ausência de repercussão grave à esfera íntima do autor.

2. O Tribunal de origem entendeu que, apesar da falha na prestação do serviço, os descontos não acarretaram abalo psicológico ou lesão à honra, tratando-se de meros aborrecimentos cotidianos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de descontos indevidos decorrentes de contratação não reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva nas relações de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo presumido o dano moral em determinadas hipóteses de falha na prestação do serviço.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que os descontos não geraram abalo moral relevante a justificar indenização, afastando a ocorrência de dano extrapatrimonial.

6. A pretensão de rediscutir essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido."

(REsp 2.222.274/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Ante o exposto, conheço de ambos os agravos para conhecer parcialmente do recurso especial interposto por RENATO DIAS FLAUSINO EPP e, nessa extensão, negar-lhe provimento, e para não conhecer do recurso especial interposto por GERSON BRUHNS.

Na origem (e-STJ fls. 1.700 e 2.032), os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação/proveito econômico para ambas as partes, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.966.695 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0222810-0

Número de Origem:

00040154020098240038 40154020098240038

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSON BRUHNS

ADVOGADOS : FABRICIO BITTENCOURT - SC008361

CRISTINA GUTZ - SC036062

GISELI APARECIDA BORGARO - SC061982

AGRAVANTE : RENATO DIAS FLAUSINO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : JULIÃO GARCIA DA SILVA - SP191384

AGRAVADO : RENATO DIAS FLAUSINO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : JULIÃO GARCIA DA SILVA - SP191384

AGRAVADO : GERSON BRUHNS

ADVOGADOS : FABRICIO BITTENCOURT - SC008361

CRISTINA GUTZ - SC036062

GISELI APARECIDA BORGARO - SC061982

AGRAVADO : SC INTERNATIONAL MACAO COMMERCIAL OFFSHORE LIMITED

OUTRO : CHEN HSONG MACHINERY MACAO COMMERCIAL OFFSHORE
NOME CO. LTD.

ADVOGADO : TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026